



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

TRT-00355-2015-000-03-00-7-PP

INTERESSADAS: 1) SITRAEMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
2) CORREGEDORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: Suposta ilegalidade do Provimento CR nº 5, de 06.08.2004

DESPACHO-OFÍCIO N. CR/335/2015

Vistos os autos.

Trata-se de expediente protocolizado pelo SITRAEMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (f. 04/13), encaminhado à Corregedoria Regional pela Ilustríssima Diretora Judiciária, Telma Lúcia Bretz Pereira (Despacho nº DJ/12/2015).

Pelo documento em referência, o SITRAEMG - segundo relata, agindo *“em favor dos oficiais de justiça que têm sua integridade física ameaçada em virtude da orientação dada pelo Provimento nº 5, de 6 de agosto de 2004, do Tribunal Regional da 3ª Região”* (f. 04) - pretende *“que sejam os oficiais de justiça liberados da obrigação de servirem de depositários de bens penhorados”* (f. 12).

Alega o Sindicato Requerente que *“os mandados de penhora sobre quantias em dinheiro estão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça em prejuízo de sua segurança ... porque, ao realizar o depósito imediato dos valores penhorados, os servidores normalmente cumprem essa determinação após o término do expediente bancário. Assim, passam pela insegurança de transitar com esses valores, colocando em risco sua integridade física”* (f. 04/2005).

Sustenta ser o Provimento nº 05/2004 contrário à Lei 11.416/2006, porquanto esta, ao estabelecer especificamente as atribuições dos Oficiais de Justiça, não inclui dentre elas a guarda e administração de bens, bem assim contrário ao art.

DAH/rlgl



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

TRT-00355-2015-000-03-00-7-PP

666 do CPC, vez que, segundo disposto na referida norma, os bens constrictos devem permanecer em poder do depositário particular.

Defende ainda que, consoante se extrai do Código de Processo Civil e da Consolidação das Leis Trabalhistas, os Oficiais de Justiça desempenham atividades diferenciadas dos demais servidores da justiça, compreendendo suas tarefas em grande maioria diligências externas, inexistindo, todavia, qualquer previsão de que lhes sejam afetos a guarda e o depósito de bens penhorados.

Argumenta, outrossim, que, diante da ineficácia das penhoras de valores em que o devedor é nomeado como depositário, *“estão sendo emanadas ordens judiciais que fazem adaptações incompatíveis com as atribuições ... Incumbindo assim, aos oficiais de justiça, o dever de guarda das quantias até o depósito junto a instituição bancária indicada”* (f. 09).

Insiste em dizer que *“a atribuição de guarda e conservação dos valores pelos oficiais de justiça atenta contra a segurança destes servidores, que muitas vezes por conta do horário ... não conseguem solicitar contribuição de força policial para a realização da diligência”*, sendo que, *“ao guardarem a quantia penhorada até o próximo expediente bancário, se veem obrigados a quebrar a formalidade da lei processual, uma vez que não há a nomeação de depositário para o bem, requisito indispensável à penhora...”* (f. 09/10).

Ressalta, por fim, que a penhora fora do expediente bancário deve conter necessariamente a nomeação de depositário ou administrador, não podendo tal ônus recair sobre o Oficial de Justiça, por completa ausência de previsão legal, bem assim que a gratificação da atividade externa não se presta a remunerar o referido encargo.

Pois bem.

O artigo 4º do Provimento CR nº 5, de 06.08.2004, cuja legalidade é discutida pelo Sindicato Requerente, estabelece, *in verbis*, que:

“É vedada a realização de penhora em espécie quando não se puder depositar de imediato, em conta judicial à disposição do Juízo, a importância apreendida pelo Sr. Oficial de Justiça, salvo se houver ordem judicial expressa, que assegurará escolta



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

TRT-00355-2015-000-03-00-7-PP

apropriada e indicará em que local deverá ser realizado o depósito dos valores arrecadados.

A despeito dos argumentos do SITRAEMG, o dispositivo em comento estabelece, como regra, a vedação da realização da penhora em espécie quando não se puder depositar de imediato o valor constricto em conta judicial à disposição do Juízo. Portanto, não se há que proceder à penhora de valores fora do expediente bancário.

Todavia, em casos excepcionais apenas, quando houver necessidade de se realizar a penhora de valores em espécie após o horário de encerramento das atividades bancárias, a ordem judicial respectiva, além de expressa, deverá assegurar ao Oficial de Justiça escolta apropriada e indicar o local em que deverá ser efetuado o depósito da importância arrecadada.

Portanto, não há no artigo questionado ou, saliente-se, em qualquer outro dispositivo do Provimento CR nº 5, de 06.08.2004 menção à responsabilidade do Oficial de Justiça pela guarda e conservação do bem constricto; não há sequer indicativo de que o Oficial de Justiça deva substituir a figura do depositário.

Ao contrário, como se deduz, a norma é taxativa quanto à necessidade de o Juiz indicar *“em que local deverá ser realizado o depósito dos valores arrecadados”*, não havendo margem para que se atribua ao Oficial de Justiça a responsabilidade pela guarda e conservação dos valores correlatos.

Especificamente no que tange à segurança, a norma regulamentar é também expressa, porquanto prevê que, em se tratando de penhora realizada fora do horário de funcionamento dos bancos, exceção à regra, rememore-se, deverá ser assegurada ao Oficial de Justiça escolta apropriada.

Ao que se depreende, o Provimento CR nº 05/2004 não contraria a Lei 11.416/06 que, ao dispor acerca das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, estabelece como atribuições dos Oficiais de Justiça aquelas *“relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais”* (art. 4º, §1º)

Da mesma sorte, tampouco viola o art. 666 do CPC segundo o qual *“os bens penhorados serão preferencialmente depositados: I - no Banco do Brasil, na Caixa*

30
L
40



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

TRT-00355-2015-000-03-00-7-PP

Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito; II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos; III - em mãos de depositário particular, os demais bens”.

Resta também evidente a consonância entre as funções previstas para os Oficiais de Justiça no Provimento CR nº 05/2004 e aquelas de que tratam os artigos 143 do CPC e 721 da CLT, sendo imperioso reiterar que, em momento algum, o Provimento CR nº 05/2004 estabelece a guarda dos bens constritos como incumbência/responsabilidade dos Oficiais de Justiça, tampouco lhes atribui atividades outras que coloquem em risco sua integridade física.

Ante o exposto, não demonstrada a suposta obrigatoriedade de os Oficiais de Justiça atuarem também como depositários dos valores penhorados, tampouco a ilegalidade do Provimento CR nº 05/2004, revela-se improcedente o presente Pedido de Providências.

Oficie-se ao SITRAEMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, dando-lhe ciência.

Após o que, aguarde-se em Secretaria por 30 dias.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho servirá como ofício.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2015.


DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Corregedora

